



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318395

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501007-17.2022.8.26.0572, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são apelantes/apelados WILKER HENRIQUE DA SILVA, PAULO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA e ANDERSON FRANÇA DA SILVA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS de Paulo Robson dos Santos Pereira e de Wilker Henrique da Silva, e DERAM PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de Anderson França da Silva para reduzir sua pena para 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão e 9 dias-multa, e do Ministério Público para aumentar a pena de Paulo Robson dos Santos Pereira para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 7 dias-multa, afastada a substituição por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501007-17.2022.8.26.0572

Apelantes/Apelados: **Ministério Público do Estado de São Paulo**

Anderson França da Silva

Paulo Robson dos Santos Pereira

Wilker Henrique da Silva

2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

MM. Juiz de Direito Dr. Anderson José Borges da Mota

Voto nº 10166

Furto qualificado pelo concurso de agentes – Sentença procedente – Pretendida a absolvição – Descabimento – Prova segura e esclarecedora – Relatos dos policiais confirmando a dinâmica dos fatos e a participação dos acusados no furto – Condenação mantida – Crime tentado, ante a não inversão da posse da res furtiva – Dosimetria – Pena-base do réu Anderson reduzida para melhor adequação ao caso concreto – Maus antecedentes do réu Paulo reconhecidos – Redução mínima das penas pela tentativa dado o iter criminis percorrido – Restritiva de direitos e regime aberto viáveis e mantidos ao réu Wilker, primário e sem antecedentes, e afastados em relação ao réu Paulo, portador de maus antecedentes criminais – Regime semiaberto suficiente aos réus Anderson e Paulo – Recursos ministerial e do réu Anderson parcialmente providos, e recursos defensivos dos réus Paulo e Wilker improvidos.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela acusação e pelas defesas contra a r. sentença de fls.564/574, que julgou procedente a ação e condenou **Anderson França da Silva** à pena de 2 anos, 1 mês e 12 dias de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 9 dias-multa, de valor unitário mínimo, e **Paulo Robson dos Santos Pereira** e **Wilker Henrique da Silva** à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, no regime aberto, substituída por restritivas de direitos, e ao pagamento de 6 dias-multa, no valor unitário mínimo, todos por

infração ao artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, facultados os apelos em liberdade.

Busca o Ministério Público, em síntese, o reconhecimento dos maus antecedentes do réu Paulo e o incremento da pena-base de todos os réus em função da culpabilidade deles e das circunstâncias do crime. Ainda, pleiteia a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena de Anderson, e do regime semiaberto para o cumprimento da pena dos corréus Paulo e Wilker (fls.581/593).

Por sua vez, as defesas dos réus Paulo e Wilker pleiteiam a absolvição dos acusados por insuficiência probatória e, subsidiariamente, a redução das penas, com a aplicação do artigo 155, §2º do Código Penal e da Súmula nº 511 do C. Superior Tribunal de Justiça (fls.598/605 e fls.607/614).

No mais, a defesa de Anderson busca a absolvição do réu e, subsidiariamente, a redução da pena e a fixação do regime aberto para o cumprimento da reprimenda (fls.678/685).

Processados os apelos, vieram aos autos as contrarrazões (fls.636/639, fls.647/652, fls.656/663 e fls.691/697).

Após, a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo improvimento dos recursos defensivos e pelo provimento do recurso ministerial (fls.705/711).

Anote-se que os presentes autos foram desmembrados no processo nº 0001117-56.2023.8.26.0572, que tramitou em face do corréu Laisson Soares da Silva Ferreira.

É o relatório.

Anderson França da Silva, Paulo Robson dos Santos Pereira e Wilker Henrique da Silva foram denunciados como incurso no artigo 155, §4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, em 13 de junho de 2022, por volta de 20h30, na Avenida Ceagesp, zona rural, Cidade e Cmarca de São Joaquim da Barra/SP, com consciência e vontade, em concurso e com unidade de propósitos entre si e com Laisson Soares da Silva Ferreira, tentaram

subtrair, em proveito comum, coisa alheia móvel consistente em 60 (sessenta) sacos de soja, avaliados em R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), pertencentes à vítima Ferrovia Centro Atlântica, não consumando o crime por circunstâncias alheias às suas vontades.

Regularmente processados, ao final sobreveio a r. sentença que julgou a ação procedente e condenou os réus nos termos da denúncia, pelo que, inconformadas, recorrem a acusação e as defesas.

E, na análise dos autos e dos argumentos deduzidos em grau de recurso, pelo meu voto forçoso reconhecer, desde logo, que a responsabilidade criminal dos sentenciados pelo crime que lhes foi imputado é, de fato, indiscutível.

Acontece que a prova oral coligida, aliada aos elementos vindos da fase inquisitiva, bem esclareceram a dinâmica dos fatos e, com isso, confirmaram a participação de Anderson, Paulo e Wilker no crime de furto aqui apurado.

Os policiais disseram que, após serem acionados através de uma denúncia anônima sobre a presença de diversos indivíduos subtraindo soja do interior de vagões de trem, rumaram para o endereço indicado e, lá chegando, visualizaram um mototaxista desembarcando um indivíduo. Abordaram mencionado indivíduo, identificado como sendo o réu Wilker que, indagado informalmente, afirmou que estava no local a pedido do corréu Laisson a fim de auxiliar o carregamento de alguns sacos de soja que ali havia. Neste íterim, os policiais visualizaram um veículo Palio Weekend saindo de um canavial nas proximidades, ocupado por três rapazes, e decidiram dar ordem de parada, que foi desobedecida. Seguiram em breve acompanhamento do mencionado veículo e, em dado momento, lograram êxito em abordá-lo, assim como os seus ocupantes, os réus Laisson, Paulo e Anderson. Em revista no veículo, os policiais encontraram diversos sacos utilizados para armazenamento de soja, além de um pedaço de lona. Realizada diligência nos arredores dos vagões de trem e naquele canavial, conforme mencionava a denúncia, os policiais encontraram vários sacos contendo soja, além de certa quantidade de soja a granel coberta por uma lona. Tanto os sacos quanto a lona ali verificados eram idênticos àqueles encontrados no veículo ocupado pelos réus Paulo e Anderson, o

que demonstrou, indubitavelmente, o também envolvimento deles na prática delitiva.

Tais depoimentos, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança, ou que infirme os seus relatos.

Nessa esteira já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal.”* (HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

Por outro lado, os réus, ao serem interrogados em juízo, negaram qualquer participação no crime, apresentando, para tanto, versões bastante frágeis. Os réus Paulo e Anderson disseram, em síntese, que estavam em companhia de Laisson no veículo no retorno da cidade de Uberaba, quando foram abordados pelos policiais, não tendo, portanto, qualquer relação com a subtração que lhes foi imputada.

Já o corréu Wilker, que ao ser abordado confessou ter sido “contratado” pelo corréu Laisson para o carregamento de sacos de soja, e que quando interrogado em solo policial havia confessado a prática criminosa – fls.14, confirmando que sabia que participaria do ensacamento de soja subtraída da estação ferroviária, em juízo não sustentou a sua versão, optando, tão somente, por informar que desconhece os corréus e que estava no local pois foi contratado por pessoa desconhecida para o carregamento de soja, não sabendo se tratar de um crime.

No entanto, vê-se que as frágeis negativas apresentadas sequer justificaram a acusação feita, inexistindo argumento convincente para explicar o fato de que Paulo e Anderson, juntamente com o corréu Laisson, transportavam consigo lona e sacos idênticos àqueles utilizados para o furto da soja (o que mostrou, claramente, que eles estavam envolvidos na prática criminosa), tampouco para convencer que o corréu Wilker (que, vale repetir, confessou os fatos aos policiais ainda antes destes saberem a existência do réu Laisson, que por ele próprio foi indicado como um dos criminosos) estaria no local da prática criminosa pois contratado por pessoa desconhecida, que sequer por ele foi indicado, quiçá porque,

de fato, sua versão é meramente uma tentativa de se livrar de uma condenação.

De mais a mais, fossem os réus Paulo e Anderson inocentes, não teriam razões para tentarem se desvencilhar da abordagem policial, desobedecendo ordem de parada, a reforçar, ainda mais, a participação deles no ato ilícito aqui apurado.

Não o bastante, destaca-se vez mais que, em solo policial (fls.14), o corréu Wilker narrou os fatos no mesmo sentido dos policiais, dizendo que foi contratado por Laisson para ajudar no carregamento de sacos de soja que sabia serem subtraídos da empresa ferroviária, pelo que receberia a quantia de R\$200,00.

Desta feita, ante a prova oral coligida, aliada ao boletim de ocorrência de fls.2/6 e das fotografias de fls.134/135, acertado o decreto condenatório tal qual lançado aos autos, pois demonstrado, à saciedade, que os acusados, previamente acordados entre si e com o corréu Laisson, praticaram o furto aqui apurado.

A qualificadora do concurso de agentes restou bem demonstrada nos autos, uma vez que não há dúvidas de que os réus agiram em conluio entre si e com outro indivíduo (ora corréu Laisson) na prática delitiva.

Ressalta-se, ainda, que o furto não atingiu a consumação, uma vez que a subtração foi interrompida com a chegada policial no local.

Resta, agora, analisar as penas impostas aos sentenciados para neste particular concluir, com a devida vênia, ser possível algum reparo.

Sopesados os elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o MM. Juiz sentenciante bem fixou a pena-base do réu Anderson acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes evidenciados às fls.470/478. No entanto, respeitados entendimentos diversos, suficiente o incremento na fração de 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

Já em relação ao corréu Paulo, entendo que, de fato, merece acolhimento o argumento ministerial, uma vez que ele é também portador de maus antecedentes, conforme evidenciado às fls.485/489. Assim, exaspero sua pena

inicial também em 1/6, perfazendo 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa.

No tocante ao corréu Wilker, primário e sem antecedentes, correta a pena inaugural fixada no mínimo legal.

Anote-se que, respeitado o argumento ministerial, não é proporcional o incremento da pena inicial em razão das circunstâncias do crime e culpabilidade dos agentes, em especial porque, muito embora seja alto o valor da *res furtiva*, esta não foi de fato subtraída pelos réus, uma vez que a atividade criminosa foi interrompida antes de sua consumação, não causando, portanto, qualquer prejuízo à empresa vítima.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes em relação aos réus Wilker e Paulo, corretamente mantidas suas penas no patamar anteriormente estabelecido.

Já em relação ao corréu Anderson, reconhecida sua reincidência (fls.470/478), correto novo aumento da pena em 1/6, perfazendo 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Derradeiramente, configurada a tentativa, como o *iter criminis* foi bastante percorrido (os réus e o comparsa chegaram a separar e ensacar a soja que pretendiam subtrair), correta a redução das penas na fração mínima de 1/3, tornando-as definitivas, pela inexistência de outras circunstâncias modificadoras, em 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão e 9 dias-multa para Anderson, em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão e 7 dias-multa para Paulo, e em 1 ano e 4 meses de reclusão e 6 dias-multa para Wilker.

Outrossim, anote-se não ser possível o reconhecimento do furto privilegiado, como buscam as defesas, uma vez que não se trata de bem de pequeno valor, mas sim avaliado em R\$10.800,00, conforme demonstra o documento de fls.270, valor este bastante significativo. De mais a mais, os réus Paulo e Anderson são portadores de maus antecedentes criminais, a impedir, vez mais, a aplicação do privilégio.

Anote-se, ainda, que pequeno valor da *res furtiva* não se confunde com ausência de prejuízo, pelo que, também esse fato não permite o reconhecimento do benefício previsto no § 2º do artigo 155 do Código Penal.

Sendo o réu Wilker primário e preenchidos os

requisitos do artigo 44 do Código Penal, acertada a substituição de sua pena carcerária por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena comutada, e no pagamento de prestação pecuniária no valor de 1 salário-mínimo. Em caso de necessidade do cumprimento da pena corporal, deverá o réu fazê-lo em regime aberto, conforme decidido na origem.

Quanto aos corréus Paulo e Anderson, portadores de maus antecedentes e o segundo, ainda, reincidente, necessária, de fato, maior interferência estatal na aplicação das penas, pelo que fica fixado o regime semiaberto ao réu Paulo, e o mesmo mantido para o corréu Anderson.

Neste particular, em que pese a reincidência de Anderson, considerando a quantidade de pena que lhe foi aplicada e ainda, as circunstâncias do crime (que, por ter sido tentado, não gerou sérias consequências à empresa vítima), entendo suficiente o regime intermediário para o início do desconto da pena, respeitados, sempre, entendimentos diversos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS de Paulo Robson dos Santos Pereira e de Wilker Henrique da Silva, e DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS de Anderson França da Silva para reduzir sua pena para 1 ano, 9 meses e 23 dias de reclusão e 9 dias-multa, e do Ministério Público para aumentar a pena de Paulo Robson dos Santos Pereira para 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, no regime semiaberto, e 7 dias-multa, afastada a substituição por penas restritivas de direitos, mantendo-se, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator